

Assim, o presente diploma destina-se a habilitar as câmaras municipais com as atribuições necessárias à efectivação, com flexibilidade, das referidas alterações, sem no entanto deixar de se salvaguardar os legítimos interesses dos que há mais tempo exercem a actividade no sector.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais poderão, através de postura, proceder à alteração dos locais de estacionamento dos veículos ligeiros de aluguer para passageiros, nas seguintes condições:

- a) Dentro de cada freguesia, abrangendo os industriais que nela prestam serviço;
- b) Dentro das freguesias que constituem a sede do concelho, abrangendo os industriais que nela prestam serviço.

Art. 2.º As alterações a que se refere o artigo anterior só poderão efectuar-se ouvida a organização profissional que represente os industriais que explorem o aluguer de veículos ligeiros para passageiros, com fundamento na necessidade de readaptação da oferta às carências de transporte da população ou quando a racionalização do tráfego dentro das povoações o imponha.

Art. 3.º — 1. Para o preenchimento dos novos locais de estacionamento as câmaras municipais procurarão obter o consenso dos industriais que exploram o aluguer de veículos ligeiros para passageiros na área onde se procede à alteração dos locais de estacionamento.

2. Quando não houver o consenso entre os industriais referidos no número anterior, a câmara municipal promoverá o preenchimento dos novos locais de estacionamento, dando prioridade aos industriais que exercem a sua actividade há mais tempo na área onde se procede à alteração dos locais de estacionamento.

Art. 4.º As câmaras municipais comunicarão às respectivas direcções de transporte as alterações de estacionamento verificadas, informando, também, os interessados de que deverão, no prazo de trinta dias, solicitar a correcção do respectivo título de licenciamento.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Emílio Rui da Veiga Peixoto Vilar.

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 327/77

de 10 de Agosto

1. A Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 734/75, de 23 de Dezembro, criou um certificado internacional destinado a indicar a pessoa ou pessoas

habilitadas a administrar os bens móveis de uma herança e os respectivos poderes (artigo 1.º).

Ao depositar o seu instrumento de ratificação da Convenção, Portugal fez, entre outras das notificações previstas no artigo 37.º, a seguinte:

Para os efeitos do artigo 10.º, Portugal declara subordinar o reconhecimento do certificado a um processo judiciário, que deve ser intentado perante o tribunal competente segundo as regras da lei de processo portuguesa.

2. Sucede, porém, que, para além do processo de revisão de sentenças estrangeiras sobre direitos privados, que não é aplicável nem adaptável ao caso, a lei não estabelecer qualquer processo a que possa submeter-se o reconhecimento do certificado previsto na Convenção.

É, pois, a preencher esta lacuna que se destina o presente diploma.

3. Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Competência territorial)

Para o reconhecimento do certificado a que se refere a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças, concluída na Haia em 2 de Outubro de 1973, aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 734/75, de 23 de Dezembro, é competente o tribunal da comarca onde se encontrem os bens ou, encontrando-se em comarcas diferentes, o da comarca onde se encontrem os de maior valor.

ARTIGO 2.º

(Petição inicial)

1. O titular do certificado que pretenda o reconhecimento deve requerê-lo em petição articulada dirigida contra a pessoa ou pessoas em poder de quem se encontram os bens, ou contra incertos, caso aquelas não possam ser identificadas.

2. A petição deve ser acompanhada do certificado e de tradução autenticada dos dizeres não impressos que nele figurem.

ARTIGO 3.º

(Despacho liminar)

1. Apresentada a petição, o juiz deve indeferir-lhe liminarmente se for manifestamente procedente alguma das causas de recusa referidas na Convenção.

2. Quando o processo deva prosseguir, o juiz ordena a citação das pessoas identificadas na petição e dos interessados incertos para, em oito dias, deduzirem a oposição que tiverem e oferecerem provas, sendo de oito o número máximo de testemunhas.

3. A citação dos incertos é feita por éditos com a dilação de quinze dias, só se publicando um anúncio.

4. As pessoas citadas que tenham conhecimento de outras que o devam ser indicá-las-ão no processo no prazo a que se refere o n.º 2 do presente artigo, sob pena de multa, se o não fizerem.

ARTIGO 4.º

(Resposta do requerente)

1. Deduzida oposição, o requerente, nos cinco dias imediatos ao termo do prazo fixado para aquela, pode responder e indicar elementos de prova, sendo também de oito o número máximo de testemunhas.

2. O juiz pode ordenar as diligências que tenha por indispensáveis.

ARTIGO 5.º

(Decisão)

Na falta de oposição, ou feitas as diligências que esta tenha suscitado, o juiz, após vista do Ministério Público, decide no prazo de oito dias.

ARTIGO 6.º

(Recursos)

É admissível recurso do despacho liminar de indeferimento e da decisão final, a interpor só para a Relação, sendo este processado como apelação e aquele como agravo.

ARTIGO 7.º

(Restituição do certificado)

Transitada em julgado a decisão e pagas as custas, o certificado é restituído oficiosamente ao requerente, com averbamento da data e do resultado da decisão, devidamente autenticado.

ARTIGO 8.º

(Valor do processo; imposto de justiça)

1. O valor do processo é o dos bens a cuja administração o certificado respeite.

2. O imposto de justiça é fixado pelo juiz nos termos do artigo 18.º do Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 9.º

(Âmbito do processo)

1. O processo estabelecido neste diploma é aplicável à retirada ou à revogação do reconhecimento do certificado pedida por qualquer interessado.

2. Tem legitimidade para se opor a este pedido o titular do certificado reconhecido.

ARTIGO 10.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entrará em vigor na mesma data em que a Convenção sobre a Administração Internacional de Heranças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares* — *António de Almeida Santos* — *José Manuel de Medeiros Ferreira*

Promulgado em 22 de Julho de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 500/77

de 10 de Agosto

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante e um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Santiago do Cacém.

Ministério da Justiça, 20 de Julho de 1977. — O Ministro da Justiça, *António de Almeida Santos*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO**

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 106/77

de 10 de Agosto

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas nos termos do mesmo artigo:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as delegações da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandar satisfazer, em conta da verba de despesas de anos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Encargos do ano de 1976, respeitantes a outras despesas correntes e de capital, e comunicações, contraídos pelo Museu Monográfico de Conimbriga, Academia Portuguesa da História e Serviço de Estudos do Ambiente 261 682\$30

Ministério da Justiça

Despesas dos anos de 1974, 1975 e 1976, respeitantes a encargos com a saúde, combustíveis e lubrificantes, encargos próprios das instalações, material de educação, cultura e recreio, comunicações, consumos de secretaria, encargos não especificados, transferências — Instituições particulares, alimentação, roupas e calçado, deslocações e outras despesas correntes, contraídas pelos Instituto de Receducação do Padre António de Oliveira, Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Conselho Superior Judiciário, Relações de Lisboa e de Évora, Cadeia Central de Mulheres, Prisão-Sanatório da Guarda, Instituto de S. Domingos de Benfica, Secretaria de Estado da Justiça, Directoria e Inspeção da Polícia Judiciária de Ponta Delgada 1 532 016\$80

Ministerio das Obras Públicas

Encargos do ano de 1976, referentes a telefones individuais, comunicações e publicidade e pro-